



DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2026
RECORRENTE: F A FLY UTILIDADES LTDA.
RECORRIDA: G-F COMEX LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F A FLY UTILIDADES LTDA.** em face da decisão que declarou vencedora a empresa **G-F COMEX LTDA.** no **Item 04 (drone)**, do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos tecnológicos.

A recorrente sustenta, em síntese, a inexecuibilidade da proposta vencedora, alegando que o valor ofertado de R\$ 8.200,00 estaria abaixo do custo de aquisição do equipamento no mercado, afirmando existir incompatibilidade entre o preço apresentado e os valores praticados no setor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões recursais, da documentação constante dos autos e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a mera alegação de inexecuibilidade da proposta não é suficiente para ensejar a desclassificação automática da licitante vencedora. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade deve ser efetivamente demonstrada por elementos concretos e objetivos capazes de comprovar a impossibilidade de execução contratual.

No presente caso, a recorrente limitou-se a apresentar alegações genéricas acerca dos preços de mercado e supostos custos mínimos de aquisição, sem comprovação técnica inequívoca de que a proposta vencedora seja inviável.

Os documentos juntados pela recorrente consistem apenas em referências unilaterais de preços praticados por determinados fornecedores, não sendo suficientes para afastar a presunção de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



Importante salientar que a Administração Pública deve observar o princípio da competitividade, sendo plenamente possível que empresas possuam condições comerciais diferenciadas, parcerias estratégicas, estoques adquiridos em condições vantajosas, regimes tributários específicos, margens reduzidas ou logística própria, fatores que impactam diretamente na formação do preço final.

A diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor ofertado pela vencedora, por si só, não caracteriza inexequibilidade.

O orçamento estimativo da Administração constitui mera referência para fins de contratação, não representando valor mínimo obrigatório a ser observado pelos licitantes.

Além disso, não foi identificado qualquer elemento objetivo que demonstre incapacidade da empresa vencedora em fornecer o equipamento conforme as especificações do Termo de Referência.

Ressalte-se ainda que a Administração dispõe de instrumentos contratuais adequados para exigir o fiel cumprimento das obrigações assumidas, inclusive aplicação de penalidades em caso de inadimplemento.

No tocante ao pedido subsidiário de diligência, verifica-se que a proposta apresentada não contém indícios concretos suficientes de inexequibilidade que justifiquem a adoção de medida excepcional.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração objetiva e inequívoca da inviabilidade de execução contratual, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, ausente prova robusta da alegada inexequibilidade, deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **G-F COMEX LTDA**.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **F A FLY UTILIDADES LTDA**, por ser tempestivo e próprio, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **G-F COMEX LTDA** no Item 04 (drone), do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Atalaia/PR, em 13 de maio de 2026.

MARCO AURÉLIO PEREIRA
Pregoeiro Prefeitura Municipal de Atalaia/PR

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2026

RECORRENTE: F A FLY UTILIDADES LTDA.

RECORRIDA: G-F COMEX LTDA.

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F A FLY UTILIDADES LTDA** em face da decisão proferida pelo Pregoeiro no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 17/2026**, referente ao Item 04 (drone), cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos tecnológicos.

Após análise dos autos, das razões recursais apresentadas, bem como da decisão proferida pelo Pregoeiro, verifica-se que foram observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A decisão recorrida apreciou adequadamente os argumentos apresentados pela recorrente, concluindo pela ausência de elementos concretos capazes de comprovar a alegada inexecutibilidade da proposta apresentada pela empresa **G-F COMEX LTDA**.

Conforme devidamente fundamentado pelo Pregoeiro, a mera diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor ofertado pela licitante vencedora não constitui, por si só, motivo suficiente para desclassificação da proposta, sendo necessária demonstração objetiva e inequívoca da inviabilidade de execução contratual, o que não restou comprovado nos autos.

Ademais, não foram identificados elementos que evidenciem descumprimento das exigências editalícias ou incapacidade da empresa vencedora em fornecer o objeto licitado conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando a regularidade do procedimento, bem como os fundamentos expostos na decisão do Pregoeiro, os quais adoto como razão de decidir, entendo que não há motivos para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **DECIDO:**

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.

CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



I – **CONHECER** do recurso interposto pela empresa F A FLY UTILIDADES LTDA., por ser tempestivo e próprio;

II – **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **G-F COMEX LTDA.** no Item 04 (drone) do **Pregão Eletrônico nº 17/2026.**

Publique-se.
Cumpra-se.

Atalaia/PR, 13 de maio de 2026.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Atalaia/PR

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br